

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.261, DE 2025

Apensados: PLs nº 3.368/2025 e nº 6.526/2025

Altera o Decreto-Lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, para restabelecer a isenção de imposto de importação em compras de até 50 dólares.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Kim Kataguiiri, altera o Decreto-Lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, para restabelecer a isenção de imposto de importação em compras de até 50 dólares.

Atualmente, o imposto de importação do regime de tributação simplificada é calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva:

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0	50,00	20%	-
50,01	3.000,00	60%	US\$ 20,00

A alteração proposta no projeto de lei é reduzir a alíquota para as remessas de bens entre US\$ 0 e US\$ 50 dos atuais 20% para 0%.



Há dois projetos apensados. Primeiro, o Projeto de Lei nº 3.368, de 2025 do ilustre Deputado Ricardo Ayres que revoga o § 2º e o § 2º A do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. O § 2º dispõe que “a *tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos)*”.

Este projeto apensado restabelece o regime de isenção de tributos federais para bens importados de valor até cinquenta dólares (US\$ 50,00), as remessas postais de presentes ou de bens adquiridos por meio de empresa de comércio eletrônico destinadas a pessoa física, conforme previa a legislação vigente anteriormente à edição da Lei nº 14.902, de 2024.

O segundo Projeto de Lei apensado, nº 6.526, de 2025, de autoria do ilustre Deputado André Fernandes, em seu art.1º institui, no âmbito da União, o Prêmio Nacional de Bravura no Combate às Facções Criminosas, destinado a reconhecer policiais e agentes de segurança pública que, em serviço, neutralizarem criminosos de alta periculosidade. Este dispositivo, presumivelmente, foi colocado de forma equivocada no projeto dado não ter relação com o tema.

É a partir do art. 2º da proposição que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que o tema da proposição é tratado.

Dessa forma, reintroduz o inciso II do art. 2º de antes da alteração trazida pela Lei nº 15.071, de 2024, reintroduzindo a isenção até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), ou o equivalente em outra moeda, quando destinados a pessoas físicas, independentemente de o remetente ser pessoa física ou jurídica.

Além disso, a proposição revoga qualquer tributação federal incidente sobre remessas internacionais de valor inferior ou igual a US\$ 50,00



(cinquenta dólares) destinadas a pessoas físicas, restabelecendo-se a alíquota zero para tais operações.

Além dessa Comissão, as proposições foram distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.902, de 2024, ao instituir alíquota de 20% de imposto de importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50, teve como justificativa central a recomposição da chamada isonomia concorrencial entre o comércio nacional e as plataformas internacionais de comércio eletrônico. A medida passou a incidir sobre operações de baixo valor destinadas a pessoas físicas, usualmente realizadas por meio de plataformas digitais e concentradas em segmentos como vestuário, eletrônicos, utensílios domésticos, artigos de beleza e bens de consumo de menor valor unitário.

A preocupação com concorrência desleal, fraudes, contrafação, subfaturamento e descumprimento de padrões técnicos é legítima e deve ser enfrentada pelo Estado brasileiro. Contudo, a análise dos dados disponíveis indica que a tributação adotada não entregou, até o momento, os resultados econômicos que fundamentaram sua criação. Mais do que isso, há evidências de que a medida funcionou predominantemente como encarecimento direto ao consumidor, sem demonstração robusta de fortalecimento produtivo nacional, geração de empregos ou aumento líquido relevante de arrecadação.

O primeiro ponto a ser enfrentado é a própria premissa da chamada “isonomia concorrencial”. Sob a lógica do Código Tributário Nacional, a comparação tributária exige equivalência entre os sujeitos passivos. No caso das remessas internacionais de até US\$ 50, a tributação alcança operações



destinadas a pessoas físicas em regime simplificado de importação, enquanto parte relevante do debate público procura equipará-las a importações empresariais estruturadas, realizadas por pessoas jurídicas no exercício ordinário de atividade econômica. Trata-se, portanto, de situações jurídicas, econômicas e operacionais distintas.

Essa distinção não significa negar a existência de assimetrias regulatórias ou concorrenciais. Significa apenas reconhecer que tais assimetrias não são adequadamente resolvidas pela tributação linear de pequenas remessas destinadas a pessoas físicas. A faixa de isenção até US\$ 50 foi historicamente concebida para operações de baixo valor, associadas ao consumo individual, e não para substituir o regime jurídico próprio das importações comerciais realizadas por empresas.

Também é necessário dimensionar corretamente o peso econômico dessas operações. Estudo da Global Intelligence and Analytics “*O setor de e-commerce no Brasil e os impactos econômicos da “taxa das blusinhas”*” apresentado pela Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia - Amobitec aponta que o volume de importações realizadas por pessoas físicas representa cerca de 1,5% do PIB do varejo e do comércio brasileiros, enquanto as importações realizadas por pessoas jurídicas ultrapassam 17% do PIB do setor. O dado revela que a assimetria estrutural do comércio brasileiro é mais ampla e complexa do que a narrativa centrada exclusivamente nas remessas internacionais de baixo valor.

Por outro lado, o estudo apresentado pelo setor varejista — Associação Brasileira do Varejo Têxtil – ABVTEX, “*Impactos econômicos da competição desigual com as plataformas cross-border*”, elaborado com a GO Associados projeta que a chamada “isonomia tributária” poderia adicionar 11,3 pontos percentuais ao vestuário em 2026, gerar aumento permanente superior a 20% até 2030 e permitir crescimento de até 19% no varejo de vestuário. Tais projeções, contudo, decorrem de cenários prospectivos dependentes de hipóteses macroeconômicas, como câmbio, taxa Selic, renda disponível, comportamento de consumo e nível de investimento privado. Não constituem, por si, evidência empírica de que a cobrança de Imposto de Importação sobre



compras de até US\$ 50 seja causa adequada, necessária ou suficiente para produzir os efeitos positivos projetados.

Também merece consideração o argumento apresentado por entidades representativas do setor produtivo no sentido de que a manutenção da isenção poderia comprometer postos de trabalho em segmentos intensivos em mão de obra. Segundo estudos apresentados pela Confederação Nacional da Indústria, apenas nos setores diretamente impactados, a manutenção da isenção poderia resultar na perda de até 800 mil postos de trabalho; considerando as famílias desses trabalhadores, cerca de 3,2 milhões de brasileiros poderiam ser afetados. O argumento ganha relevância adicional diante do perfil ocupacional desses segmentos, nos quais sete em cada dez profissionais seriam mulheres, a maioria com remuneração de até dois salários mínimos.

Esses dados revelam uma preocupação social legítima, especialmente em setores de baixa remuneração e elevada participação feminina. Todavia, do ponto de vista técnico, trata-se de projeção prospectiva de cenário, dependente da premissa de que a tributação das remessas internacionais de baixo valor seria capaz de preservar empregos domésticos em escala relevante. Essa hipótese, contudo, não encontra confirmação suficiente na evidência empírica já observada após a instituição da taxa.

A mesma cautela metodológica se aplica ao argumento apresentado por entidades representativas do setor produtivo no sentido de que a manutenção da isenção poderia comprometer postos de trabalho no documento intitulado "Manifesto em defesa das conquistas do Brasil com o fim da isenção de impostos sobre produtos das plataformas estrangeiras de e-commerce: NÃO ao fim da 'taxa das blusinhas'". Dentre os dados apresentados, aponta-se para a criação de 860 mil empregos diretos no comércio e 578 mil empregos diretos na indústria. Os números evidenciam uma melhora geral do mercado de trabalho brasileiro, mas não são capazes de demonstrar que tal resultado decorra da chamada "taxa das blusinhas". A queda do desemprego ocorreu em contexto macroeconômico mais amplo, marcado pelo crescimento da ocupação, da renda, do setor de serviços, da formalização do trabalho e da atividade econômica em geral. Assim, utilizar a taxa nacional de desemprego



como prova direta da eficácia da tributação das remessas internacionais de até US\$ 50 constitui inferência metodologicamente frágil, pois não isola o efeito específico da medida tributária sobre os setores alegadamente protegidos.

Em sentido diverso, o estudo da LCA Consultores indica que, nos doze meses posteriores à instituição da tributação, o crescimento do emprego nos setores teoricamente beneficiados foi de apenas 0,97%, abaixo da média nacional de crescimento do emprego, de 3,04%¹. Isso significa que os setores que deveriam ser protegidos pela medida cresceram menos que o conjunto da economia. Portanto, embora a preocupação com a preservação de empregos seja legítima, os dados disponíveis não demonstram que a tributação das remessas internacionais de até US\$ 50 tenha produzido o efeito prometido de proteção ocupacional. Na mesma linha, a Global Intelligence and Analytics, com base em modelo econométrico de diferenças-em-diferenças, não identificou evidência estatisticamente significativa de aumento de salários ou de vagas de trabalho nos setores alegadamente protegidos; em alguns segmentos, como joias e papelaria, os impactos estimados sobre o número de trabalhadores foram negativos e significativos.

Assim, embora a preservação de empregos, especialmente de mulheres e trabalhadores de baixa renda, seja preocupação legítima e relevante, **os dados observados após a adoção da taxa não demonstram que a tributação das remessas internacionais de até US\$ 50 tenha sido instrumento eficaz para proteger postos de trabalho.**

O impacto social da medida também se mostrou relevante. Segundo os dados analisados, cerca de 70% da arrecadação decorrente da nova tributação teve origem em consumidores das classes C, D e E. Além disso, a proporção de consumidores que desistiram da compra após visualizar o preço final com imposto teria aumentado de 35% para 45%, sendo que 80% afirmaram buscar produtos não encontrados no mercado brasileiro. Em termos distributivos, isso indica que **a política incidiu de forma proporcionalmente mais intensa sobre consumidores de menor renda, reduzindo acesso a bens de consumo e ampliando o custo de aquisição de produtos de**

¹ SAID, Flávia. **Taxa das blusinhas não impactou geração de empregos no Brasil, diz estudo.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/taxa-das-blusinhas-nao-impactou-geracao-de-empregos-no-brasil-diz-estudo/>. Acesso em 7 de maio de 2026.



menor valor unitário. Esses elementos constam da fundamentação econômica trazida ao voto em análise.

A Global Intelligence and Analytics chegou à conclusão semelhante. Com base em modelo econométrico de diferenças-em-diferenças, estimou que a taxação reduziu em aproximadamente 56% o valor importado nas compras online internacionais de até US\$ 50. Conforme o estudo *“as famílias com renda de até 3 salários-mínimos são as que mais gastam (proporcionalmente à sua renda) com itens como vestuário, higiene e cuidados pessoais, produtos de grande importância para as compras online internacionais, fato que sugere maior sensibilidade à nova taxação nas regiões menos desenvolvidas do país”*.

Esse resultado demonstra que a política foi eficaz em reduzir o fluxo de importações de baixo valor. No entanto, **a redução das importações não se converteu, segundo o estudo, em expansão observável de vendas domésticas, empregos ou salários nos setores alegadamente protegidos.**

Ao contrário, a avaliação econométrica apontou robusta evidência de aumento de preços nos setores protegidos, como vestuário, calçados, brinquedos, bijuterias e segmentos correlatos. Isso sugere que os benefícios da proteção tributária foram absorvidos, ao menos em parte, na forma de aumento de margens pelo varejo doméstico, com transferência de custos ao consumidor final. **Em termos econômicos, a política teria reduzido concorrência externa sem assegurar, na mesma proporção, ganhos de produtividade, expansão de oferta ou fortalecimento da indústria nacional.**

Na esfera fiscal, tampouco se verifica ganho líquido inequívoco quando considerada a Federação como um todo. As estimativas analisadas apontam que a receita federal decorrente da medida alcançou aproximadamente R\$ 2,34 bilhões ao ano, ao passo que a redução do volume importado teria provocado perda estimada de R\$ 2,57 bilhões anuais de ICMS para os estados, resultando em perda líquida federativa de cerca de R\$ 231 milhões por ano. Assim, a medida pode apresentar ganho arrecadatário sob a



perspectiva isolada da União, mas não necessariamente sob a perspectiva do conjunto federativo.

Também merece registro a comparação internacional. No âmbito do Mercosul, os demais sócios adotam, como regra, sistemas de *minimis* com isenção total ou parcial de imposto de importação, podendo alcançar valores superiores aos adotados no Brasil². A experiência comparada recomenda cautela: em operações de baixo valor, o custo administrativo de cobrança, fiscalização e conformidade pode reduzir ou mesmo superar o benefício arrecadatário líquido da medida.

A conclusão técnica, portanto, é que os problemas devem ser separados. A existência de fraudes, contrafação, subfaturamento, descumprimento de padrões técnicos e assimetrias regulatórias deve ser enfrentada por meio de fiscalização aduaneira, rastreabilidade, conformidade regulatória, cooperação entre plataformas e autoridades públicas e fortalecimento da capacidade de *enforcement*. A tributação linear de pequenas remessas destinadas a pessoas físicas, contudo, mostra-se instrumento inadequado para esses objetivos, pois **até o momento, onerou consumidores, reduziu acesso a bens, elevou preços em setores protegidos e não entregou ganhos observáveis em emprego, renda ou fortalecimento produtivo.**

É importante destacar, ainda, que a reforma tributária sobre o consumo reduz a necessidade de utilização do Imposto de Importação como instrumento artificial de equalização concorrencial. Conforme o art. 71 da Lei Complementar nº 214, de 2025, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País. Além disso, o Decreto nº 12.955, de 2026, ao regulamentar a CBS, dispõe sobre a aplicação das alíquotas nas importações e trata do regime aplicável às remessas internacionais.

² A experiência regional revela que países como Argentina, Uruguai, Peru, Colômbia e Chile adotam regimes diferenciados para remessas internacionais de baixo valor, combinando franquias, isenções de tarifas de importação, cobrança de IVA ou regimes simplificados, em vez de recorrer exclusivamente à elevação linear do Imposto de Importação sobre pequenas compras destinadas a pessoas físicas. Disponível em: https://global-express.org/index.php?id=271&act=101&profile_id=-1&countries%5B%5D=-2&search_terms=&question-filter=&qid_34=1&qid_34_optid=1&qid_35=1&qid_36=1&qid_92=1. Acesso em 7 de maio de 2026.



Isso significa que a isonomia tributária sobre o consumo deve ser buscada pela incidência adequada dos tributos sobre bens e serviços, e não pela elevação do Imposto de Importação sobre operações de baixo valor destinadas a pessoas físicas. **O Imposto de Importação não deve ser inflado para cumprir função que, no novo sistema tributário, será exercida de forma própria pelo IBS e pela CBS.**

Por essas razões, entendemos ser meritória a aprovação dos Projetos de Lei em análise, com aperfeiçoamentos destinados a restabelecer a isenção do Imposto de Importação para remessas internacionais de até US\$ 50 destinadas a pessoas físicas, sem prejuízo da criação de mecanismos mais robustos de combate à contrafação e de conformidade aduaneira. Optamos, contudo, pela apresentação de Substitutivo, a fim de conferir maior coerência técnica ao regime de tributação simplificada.

O primeiro ajuste diz respeito à tabela progressiva aplicável às remessas internacionais. A parcela a deduzir tem a função de evitar descontinuidade tributária entre as faixas de valor, assegurando que a alíquota superior incida apenas sobre o excedente em relação ao limite da faixa anterior.

No regime vigente, a dedução de US\$ 20 está calibrada para uma primeira faixa tributada a 20% até US\$ 50 e uma segunda faixa tributada a 60%. Assim, uma compra de US\$ 50 suporta imposto de US\$ 10. Já uma compra de US\$ 50,01, na segunda faixa, suporta imposto calculado pela fórmula: 60% sobre US\$ 50,01, com dedução de US\$ 20, resultando em imposto de aproximadamente US\$ 10,006. A dedução evita que a mera ultrapassagem de um centavo no limite da faixa gere salto desproporcional na carga tributária.

Com o restabelecimento da isenção para as remessas de até US\$ 50, é necessário ajustar também a parcela a deduzir aplicável à faixa seguinte, de US\$ 50,01 a US\$ 3.000. Esse ajuste é indispensável para preservar a lógica de uma tabela progressiva: quem ultrapassa o limite da primeira faixa deve pagar imposto apenas sobre o valor que exceder esse limite, e não sobre o valor total da compra.



O Anexo I deste voto demonstra o cálculo da nova dedução. Considerando um preço “X” superior a US\$ 50, a tributação marginal desejada corresponde a 60% apenas sobre o excedente em relação ao limite da faixa isenta. Assim:

Faixa de valor	Alíquota	Parcela a deduzir
Até US\$ 50	Isento	—
De US\$ 50,01 a US\$ 3.000	60%	US\$ 30

Essa fórmula garante que a alíquota de 60% incida apenas sobre o valor que ultrapassar US\$ 50, preservando a lógica progressiva da tributação.

O segundo ajuste diz respeito ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. A redação atual permite que as alíquotas previstas na tabela funcionem como pisos, com possibilidade de majoração administrativa até 400%. Entendemos que esse grau de discricionariedade é excessivo e incompatível com a previsibilidade tributária, a segurança jurídica e a racionalidade econômica do regime simplificado. Por essa razão, acatamos a proposta no Apenso apresentado pelo Deputado Ricardo Ayres de modo que o Substitutivo estabelece que as alíquotas da tabela sejam parâmetros legais fixos, e não pisos para majorações futuras.

Ademais, preservamos o limite de US\$ 3.000 para enquadramento no regime de tributação simplificada. Acima desse valor, a operação deixa de se enquadrar no regime especial e passa a observar o tratamento aduaneiro próprio das importações ordinárias. A manutenção de um limite objetivo é relevante para preservar a finalidade simplificadora do regime, sem descaracterizá-lo como mecanismo voltado a operações de menor valor.

Por outro lado, o restabelecimento da isenção não pode significar tolerância com irregularidades. Por essa razão, o Substitutivo acrescenta dispositivos voltados ao combate à contrafação de mercadorias importadas pelo regime de tributação simplificada.

O texto sujeita importadores, operadores logísticos e plataformas digitais intermediadoras a sanções administrativas, observado o devido processo administrativo, em hipóteses de importação de mercadorias



contrafeitas ou de descumprimento de deveres mínimos de conformidade. As sanções incluem advertência, multa de 30% a 100% do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 por processo administrativo, suspensão da habilitação em programa de conformidade aduaneira, impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada e retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

O Substitutivo também estabelece deveres mínimos de conformidade para plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos, incluindo identificação e rastreabilidade de vendedores estrangeiros, manutenção de registros das operações, disponibilização de canais de denúncia, cooperação com autoridades brasileiras e adoção de medidas razoáveis para interromper a circulação de produtos contrafeitos após ciência inequívoca da irregularidade.

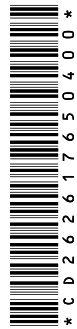
Por fim, autoriza-se autoridade aduaneira competente a compartilhar informações relativas às infrações com órgãos responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor e persecução penal, observada a legislação aplicável. Busca-se, assim, substituir uma resposta meramente arrecadatória por um modelo mais adequado de fiscalização, conformidade e responsabilização dos agentes que efetivamente participam da cadeia de importação e intermediação digital.

Pontua-se, por fim, que o Substitutivo não cria órgão, cargo, função ou nova estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo. Limita-se a estabelecer deveres legais de conformidade para agentes privados que atuam na cadeia de remessas internacionais, definir infrações administrativas e prever sanções proporcionais para a importação de mercadorias contrafeitas, remetendo a execução à autoridade aduaneira competente, na forma do regulamento. Dessa forma, preserva-se a competência do Poder Executivo para organizar internamente seus órgãos e procedimentos, ao mesmo tempo em que o Congresso Nacional exerce sua competência legislativa para disciplinar o regime jurídico das remessas internacionais, proteger o consumidor, combater a contrafação e assegurar a higidez do comércio exterior.



Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.261, de 2025, 3.368/2025 e 6.526/2025 na forma do Substitutivo em Anexo.

**Anexo I – Como se Calcular a Nova Dedução da Faixa entre
US\$ 50 e US\$ 3.000,00?**



Como dissemos a ideia é que cada faixa de preço pague apenas a alíquota correspondente a ela. A próxima faixa de preço pagará até o valor limite da faixa anterior com base na alíquota daquela faixa anterior e o que exceder com base na alíquota da nova faixa.

No caso, assumindo um preço qualquer “X” acima de US\$ 50, o consumidor paga $0,6 \cdot \text{US}\$X$ – Dedução Atual. Para que a Dedução Atual tenha sido calibrada para que se tributasse apenas a parte do preço que excedesse a US\$ 50 (ou seja, tributasse na margem), este valor pago de “ $0,6 \cdot \text{US}\$X$ – Dedução” deve igualar à soma de 20% vezes US\$ 50 ($0,2 \cdot \text{US}\$50$) e 60% vezes a diferença do preço “US\$X” com US\$50. Ou seja:

$$0,2 \cdot \text{US}\$50 + 0,6(\text{US}\$X - \text{US}\$50) = 0,6 \cdot \text{US}\$X - \text{Dedução Atual}$$

→ **Dedução Atual = US\$ 20**

Assim, como estamos trocando a alíquota de 20% para 0% na faixa anterior entre US\$ 0 e US\$ 50, teremos outro valor a deduzir para chegar nesta mesma equivalência que representaria apenas tributar por 60% na margem que exceder US\$ 50. O lado direito fica igual, mas o lado esquerdo muda com a remoção do primeiro termo já que $0 \cdot \text{US}\$50 = 0$. Assim, teremos:

$$0,6(\text{US}\$X - \text{US}\$50) = 0,6 \cdot \text{US}\$X - \text{Nova Dedução}$$

→ **Nova Dedução = US\$ 30**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.261, DE 2025, Nº 3.368, DE 2025 E 6.526 DE 2025

Altera o Decreto-Lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, para estabelecer a isenção de imposto de importação em compras por remessas postais internacionais de até US\$ 50.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, para estabelecer a isenção de imposto de importação em compras de até 50 dólares no regime de tributação simplificado de remessas postais internacionais.

Art. 2º Os §§ 2º e 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores ao estabelecido pelo Acordo Geral de Tarifas ao Comércio (GATT) e às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos).

§ 2º-A O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva:

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do Imposto de



			Importação (US\$)
0	50,00	Isento	-
50,01	3.000,00	60%	30

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. A importação de mercadorias contrafeitas submetidas ao regime de tributação simplificada sujeitará o importador, o operador logístico e a empresa de comércio eletrônico às sanções previstas neste Decreto-Lei, observado o devido processo administrativo.

§ 1º Considera-se mercadoria contrafeita aquela que viole direitos de propriedade intelectual protegidos pela legislação brasileira, incluindo marcas, patentes, desenhos industriais, direitos autorais e indicações geográficas.

§ 2º As empresas de comércio eletrônico e os operadores logísticos que atuem em remessas internacionais deverão adotar mecanismos mínimos de conformidade destinados à prevenção da comercialização de produtos contrafeitos, incluindo:

- I – identificação e rastreabilidade dos vendedores estrangeiros;
- II – manutenção de registros das operações realizadas;
- III – disponibilização de canais para denúncia de irregularidades;
- IV – cooperação com as autoridades brasileiras competentes; e
- V – adoção de medidas razoáveis para interrupção da circulação de produtos contrafeitos após ciência inequívoca da irregularidade.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas no § 2º sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;



II – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por processo administrativo;

III – suspensão da habilitação no programa de conformidade aduaneira aplicável às remessas internacionais;

IV – impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada;

V – retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 5º Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa competente observará:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano causado;

III – o risco à saúde, segurança e integridade do consumidor;

IV – a vantagem auferida pelo infrator;

V – a capacidade econômica do infrator;

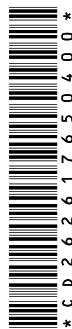
VI – a reincidência;

VII – o grau de cooperação com as autoridades competentes;

VIII – a adoção prévia de mecanismos de conformidade e diligência.

§ 6º As informações relativas às infrações previstas neste artigo poderão ser compartilhadas pelos órgãos competentes com autoridades responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor, fiscalização aduaneira e persecução penal, observada a legislação aplicável, inclusive quanto ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

Apresentação: 07/05/2026 14:42:40.340 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3261/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262617650400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* CD 262617650400 *